



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0003448-46.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COGECON SERED COINF
ASSUNTO	: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO Nº 21/2021

Parecer nº 2053 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 21/2021** (doc. nº 1526153), firmado com a empresa **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA**, pelo prazo de mais 01 (um) ano, tendo por objeto a **prestação de serviços de backup em nuvem com armazenamento em datacenter no Brasil para proteção de dados do TRE/MA em ambiente externo**, conforme Pregão Eletrônico nº 29/2021.

O pacto vai ter vigência de **22/12/2024 a 21/12/2025**, atinente à terceira prorrogação. Consta dos autos manifestação da contratada quanto à renovação, informando que tem interesse na prorrogação, nas mesmas condições acertadas anteriormente e solicitou reajuste consoante índice estabelecido na Cláusula Sexta do Contrato (doc. nº 2220445).

A Seção de Gestão de Redes - SERED, também declarou interesse na prorrogação e justificou a necessidade da contratação (doc. nº 2236768).

Em atenção ao Despacho nº 58610 / 2024 - TRE-MA/COGECON (id 2226139) e considerando o valor mensal de R\$ 0,18 (dezoito centavos) por gigabyte referente ao Termo Aditivo nº 21/2021 (id 2081594), informo que a pesquisa de preços (id 2236815) demonstra a vantajosidade da Prorrogação do Contrato n.º 21/2021, conforme a mediana apurada de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos).

Consigne-se que os serviços prestados estão atendendo as especificações técnicas exigidas.

O representante da COGECON, gestor do contrato, se manifestou nos seguintes termos (doc. nº 2238898):

*Encaminho os autos para análise da Terceira Prorrogação do Contrato n.º 21/2021, firmado com a empresa **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA**.*

A instrução processual contempla a:

- a) necessidade de continuidade da prestação dos serviços - Despacho 55621 (2216083);*
- b) concordância da contratada na prorrogação por mais 12 meses do contrato - E-mail 2215685 e Autorização 3ª Prorrogação (2220445) ;*
- c) informação de que, no momento, deve ser dado encaminhamento apenas à prorrogação do contrato e, quando o IPCA de novembro/2024 estiver disponível, será possível calcular o próximo reajuste do contrato, que terá efeitos a partir de janeiro/2025 - Despacho 58610 (2226139);*
- d) demonstração da vantajosidade econômica da Terceira Prorrogação do Contrato e de que os serviços prestados estão atendendo às especificações técnicas exigidas - Despacho 61419*

(2236768); e

e) declaração do SICAF, com as condições de habilitação da contratada (2238897).

Acerca da disponibilidade de recursos, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. nº 2085792) informou:

Registro do terceiro termo aditivo ao Contrato 21/2021 (reajuste do valor do Contrato nº 21/2021, referente à prestação de serviços de backup em nuvem com armazenamento em datacenter no Brasil para proteção de dados do TRE-MA em ambiente externo), com efeitos a partir de janeiro/2024. Vigência Final: 21/12/2024. Valor do Contrato reajustado: R\$ 87.269,30.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, estando as mesmas acostadas nos autos, (doc. nº 2238897).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifos nossos)***

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os **serviços de backup em nuvem com armazenamento em datacenter no Brasil para proteção de dados do TRE/MA em ambiente externo**, objeto do Contrato nº 21/2021, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos.

Sobre a matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA nº 9.477/2019, assim dispõe em seu art.3º:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

a) Constar a sua previsão no contrato;

b) Houver interesse da Administração;

c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

No mesmo diapasão, a Resolução TSE nº 23.702/2022, vejamos:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

A Cláusula Sexta do Contrato nº 21/2021 (doc. nº 1526153) estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E REAJUSTE

6.1. O prazo de vigência contratual será de 30 (trinta) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TREMA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irrevogável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo - IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

6.3. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e o contrato seja prorrogado sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste.

6.4. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, que haja interesse da Administração na realização da atividade e que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso, além da manifestação expressa da contratada acerca da prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Quanto ao pedido de reajuste, a COGECON, gestor do contrato, ressalta por meio do Despacho nº 62215/2024 - TRE-MA/COGECON (doc. nº 2238898) pelo seguinte:

(...)

c) informação de que, no momento, deve ser dado encaminhamento apenas à prorrogação do contrato e, quando o IPCA de novembro/2024 estiver disponível, será possível calcular o próximo reajuste do contrato, que terá efeitos a partir de janeiro/2025 - Despacho 58610 (2226139);

(...)

Com efeito, considerando que a contratada se manifestou pela majoração somente a partir de janeiro e que esse reajuste pleiteado abrange o período de dezembro 2023 a novembro de 2024, faz-se necessário aguardar a publicação do IPCA dos meses de outubro e novembro para, então, ser objeto de análise posteriormente (doc. nº 2226139).

Desse modo, sugere-se pela deliberação somente do pedido de prorrogação de vigência contratual, que findar-se-á no dia 21 de dezembro próximo.

Ante tudo exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 21/2021, firmado com a empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, por mais 01 (um) ano, mediante *critério de conveniência e oportunidade da Administração*, resguardado o direito ao reajuste dos valores do contrato, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XVII, e 3º da Resolução TRE-MA nº 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto. Por fim, sugerimos inclusão de cláusula resguardando o direito da contratada ao reajuste de preços, uma vez que o foi requerido quando da anuência sobre a renovação (doc. nº 2220445)

São Luís, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 28/08/2024, às 10:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 28/08/2024, às 14:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2255569** e o código CRC **1B12A1FD**.

0003448-46.2021.6.27.8000	2255569v10
---------------------------	------------

